



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Estabelece diretrizes, incentivos e normas para a prática da meliponicultura sustentável no Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, incentivos e normas para a prática da meliponicultura sustentável no Brasil, visando:

I - à conservação da biodiversidade e dos ecossistemas associados às abelhas nativas sem ferrão, da tribo Meliponini;

II - ao desenvolvimento socioeconômico de comunidades tradicionais, de agricultores familiares e de pequenos produtores meliponícolas;

III - à promoção de pesquisas, de inovações tecnológicas e da educação ambiental;

IV - à garantia de boas práticas de manejo, do comércio ético e da proteção contra o tráfico de espécies.

V - Fica definida a atividade agropecuária da meliponicultura e seus praticantes enquadrados como produtores rurais e as atividades poderão ser exercidas com fins lucrativos (criação no meio rural ou no meio urbano na forma profissional) ou sem fins lucrativos (criação no meio

rural ou no meio urbano na forma amadorista, educativa e incentivadora de criatórios).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - meliponicultura sustentável: criação racional de abelhas nativas sem ferrão, baseada em práticas que preservem suas colônias, *habitats* e recursos naturais;

II - espécies nativas: abelhas-sem-ferrão da tribo Meliponini de ocorrência natural em território brasileiro;

III - meliponicultor: pessoa que mantém colônias de meliponíneos em locais apropriados (meliponários) com o objetivo de utilizá-las na produção principalmente de mel, pólen, própolis e de colônias para uso próprio ou para a comercialização, bem como, nos serviços de polinização de espécies de culturas agrícolas e das espécies silvestres visando à conservação sustentável do meio ambiente

IV - manejo integrado: conjunto de técnicas para controle de pragas e doenças sem uso de agentes químicos prejudiciais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - incentivar a preservação de espécies nativas de abelhas-sem-ferrão e seus *habitats*;

II - fomentar práticas de manejo sustentável que evitem a coleta predatória de colônias silvestres;

III - promover e incentivar a adoção de bioinsumos e outras tecnologias sustentáveis, visando a redução do uso de agrotóxicos em áreas próximas a meliponários;

IV - estimular a geração de renda por meio da comercialização de produtos da meliponicultura e serviços de polinização;

V - valorizar conhecimentos tradicionais de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º As diretrizes para a meliponicultura sustentável incluem:

I - uso prioritário de espécies nativas da região do meliponário;

II - restauração de áreas degradadas com espécies vegetais melítófilas;

III - adoção de colmeias confeccionadas com materiais sustentáveis, como madeira de reflorestamento;

IV - estímulo à criação de selos de certificação sustentável para produtos da meliponicultura.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 5º O Poder Público federal, em parceria com estados, municípios e organizações da sociedade civil, implementará:

I - programas de fomento: linhas de crédito rural com juros reduzidos para meliponicultores familiares;

II - capacitação técnica: cursos gratuitos sobre manejo sustentável, associativismo e comercialização;

III – políticas de incentivo a organizações sociais, cooperativas e associações para a produção e divulgação dos produtos da meliponicultura com certificação sustentável;

IV - compras públicas: priorização de mel, própolis e derivados de abelhas nativas em programas de alimentação escolar;

V – políticas de Assistência Técnica e extensão Rural (ATER), visando acesso a conhecimento técnico, apoio para a gestão das atividades e a garantia de condições adequadas para a produção e comercialização dos produtos.

Art. 6º Será criado o Selo Nacional de Meliponicultura Sustentável, para certificar produtos que cumpram:

I - uso de embalagens biodegradáveis ou recicláveis;

II - respeito aos limites éticos de extração de mel e derivados;

III - compromisso com a preservação de *habitats* naturais.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 7º O Governo Federal destinará recursos para:

I - pesquisas sobre biologia, genética e adaptação climática de abelhas nativas;

II - desenvolvimento de tecnologias sociais, como aplicativos para monitoramento de colmeias;

III - criação de bancos de dados públicos sobre floração, produção e saúde das colônias.

Art. 8º O Governo Federal regulamentará dispositivos e demais questões relativas as atividades de meliponicultura e, entre outras, promoverá parcerias com comunidades para:

I - documentar saberes tradicionais associados à meliponicultura;

II - desenvolver técnicas de baixo custo para multiplicação de colônias e controle de pragas.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E CONTROLE

Art. 9º É permitida a utilização e o comércio de abelhas nativas sem ferrão e de seus produtos, assim como a obtenção de colônias na natureza por meio da utilização de recipientes-isca, caixas iscas ou ninhos provisórios.

Art. 10. É proibido:

I - o comércio de espécies nativas ameaçadas de extinção;

II - a utilização de agrotóxicos neonicotinoides em áreas próximas a meliponários registrados;

III - a remoção ou destruição de ninhos naturais sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 11. Os meliponicultores deverão:

I - registrar suas colmeias junto aos órgãos responsáveis, conforme regulamento;

II - proteger os meliponários com áreas verdes e plantios de espécies nativas;

III - notificar órgãos ambientais em caso de doenças ou mortandade em massa de abelhas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Sem prejuízo de outras sanções penais, cíveis ou administrativas cabíveis, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

I - multas de um a cem salários mínimos, conforme a gravidade da infração;

II - apreensão de colmeias e produtos irregulares;

III - suspensão de licenças ambientais e certificações.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que propomos visa regulamentar a prática da meliponicultura sustentável no Brasil, reconhecendo a centralidade das abelhas, sobretudo as sem ferrão, para a manutenção do meio ambiente e a conservação da biodiversidade. As abelhas são polinizadoras essenciais, responsáveis por sustentar a polinização de 70% das plantas nativas e cultivos agrícolas. Além disso, são fundamentais para a reprodução das espécies vegetais, contribuindo para a manutenção dos ecossistemas naturais, a diversidade genética das plantas, a conservação da biodiversidade e a qualidade dos solos, elementos indispensáveis para a estabilidade ambiental, o equilíbrio climático e a segurança alimentar do planeta.

A proposta versa sobre a meliponicultura sustentável a partir do manejo e conservação das abelhas-sem-ferrão nativas do Brasil, também conhecidas como abelhas indígenas ou melíponas. Existem centenas de espécies, como a jataí, a mandaçaia, a uruçu, o guaraipo, a manduri, o bugia e a abelha-mirim. A criação de abelhas-sem-ferrão ajuda na conservação das espécies de abelhas e das plantas dependentes da polinização.

A meliponicultura sustentável se apresenta como uma alternativa eficaz para mitigar esses impactos negativos, ao promover a criação e manejo racional de abelhas sem ferrão, atividade que gera importantes serviços ambientais — como a conservação e recuperação de áreas degradadas por meio do plantio de flora nativa e forrageira para os polinizadores. Essa prática também representa uma significativa oportunidade de geração de renda para famílias do campo e da cidade, especialmente comunidades tradicionais e pequenos produtores, ao oferecer produtos como mel, própolis e cera, com alto valor agregado e atributos medicinais e nutricionais reconhecidos.

Atualmente, as abelhas enfrentam graves ameaças decorrentes da ação humana, como o uso intensivo de agrotóxicos, a destruição e fragmentação de habitats, mudanças climáticas, além de doenças e parasitas que afetam suas colônias. A redução da população de abelhas compromete não apenas a produção agrícola e a segurança alimentar, mas também provoca um efeito cascata na cadeia alimentar e nos serviços ecossistêmicos, como a ciclagem de nutrientes e o controle biológico de pragas.

A falta de regulamentação específica expõe as abelhas-sem-ferrão a riscos como desmatamento, agrotóxicos e tráfico ilegal. Este projeto alia proteção ambiental, inclusão social e inovação, garantindo que a atividade seja economicamente viável e ecologicamente responsável, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e com o art. 225 da Constituição Federal (CF).

A produção de abelhas-sem-ferrão ajuda a adaptação produtiva, colabora com a preservação de espécies nativas e adaptadas naturalmente ao nosso meio ambiente, combate a degradação ambiental e mudanças climáticas ao preservar os biomas brasileiros e conscientiza aqueles que praticam essa importante atividade.

Portanto, esta iniciativa legislativa é essencial para assegurar a proteção das abelhas, proteger a biodiversidade brasileira e fortalecer a sustentabilidade agroambiental. A meliponicultura não é apenas uma maneira de preservar um patrimônio natural vital, mas também uma ferramenta estratégica para o desenvolvimento socioeconômico inclusivo, alinhada às políticas públicas ambientais e agrícolas do país. Assim, reafirmamos nosso compromisso com a defesa do meio ambiente e com a promoção de um futuro mais equilibrado e justo para as próximas gerações.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

PT/BA